



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5147968.25.2020.8.09.0000

COMARCA DE SENADOR CANEDO

AGRAVANTE :MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR :**RONNIE PAES SANDRE** – Juiz de Direito em substituição em segundo grau

### DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO** contra a decisão (evento 04 – processo originário nº 5118434.96.2020.8.09.0174), proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Senador Canedo, Dr. Thúlio Marco Miranda, no Mandado de Segurança impetrado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, em substituição processual à Silvany Sousa da Silva, em face do ora agravante e do **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO**.

A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos:

***“Ante o exposto, resolvo deferir o pedido de liminar, determinando que os impetrados providenciem o procedimento cirúrgico indicado na petição inicial, na rede pública ou privada, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-***

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: Gabriela Soares Crispim - Data: 26/03/2020 17:05:23

**se a autoridade coatora que a recusa poderá configurar a prática do crime de desobediência, conforme previsto no art. 26 da Lei 12.016/09.”**

Em suas razões, o agravante alega que a decisão singular merece ser reformada, pois contraria expressa disposição legal, apresentando-se incompatível com a ordem jurídica.

Ressalta que não discute o fato de a paciente substituída necessitar da cirurgia e do direito de realizá-la às expensas do Sistema Único de Saúde – SUS, consoante preconizado no art. 196 da Constituição Federal.

Tece considerações a respeito do SUS, destacando que o fato de haver unicidade do sistema, não significa atribuição indiscriminada de funções e responsabilidades.

Pontua que os Municípios têm gerência sobre as ações básicas e de baixa complexidade nos serviços públicos de saúde, respeitado o limite legal, por força da Norma Operacional da Assistência à Saúde – NOAS nº 01/02 c/c art. 198, da CF.

Explica que, em relação aos procedimentos de alta complexidade, como na espécie, o Município deve atender à gestão da União e do Estado de Goiás, além de estar subordinado ao Município de Goiânia, nos termos da Programação Pactuada e Integrada (PPI), sob pena de infringência aos princípios da legalidade e da eficiência.

Menciona que a substituída vem sendo acompanhada desde o ano de 2013 pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC – UFG) vinculado, pois, à União, de acordo com o Ofício nº 595/2020 da Secretaria Municipal de Saúde/GAB -EP, datado de 24/03/2020).

**Sublinha que *“nova regulação foi realizada a favor da Sr.<sup>a</sup> Silvano Sousa da Silva, de acordo com seu quadro clínico atual, que não requer emergência pelo risco de morte, e portanto o procedimento requerido restou regulado pela VIA ELETIVA..”***

Assevera que o procedimento cirúrgico pretendido de natureza eletiva exige submissão à ordem de antiguidade e urgência, devendo, ainda, ser observadas a disponibilidade de leitos e a triagem por meio da Central de Regulação de Goiânia, em consonância à Programação Pactuada Integrada (PPI).

Destaca a situação singular em que se encontra o Sistema Público de Saúde em virtude da COVID -19, causada pelo Coronavírus, inclusive com a suspensão das cirurgias eletivas pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, por meio da Portaria nº 106/2020, publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 7.262, de 19 de março de 2020, e que o procedimento solicitado não se enquadra nas exceções previstas na aludida Portaria.

Acrescenta que o Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CREMEGO) também teceu algumas recomendações sobre o atendimento dos serviços de saúde, entre elas, a suspensão temporária das cirurgias eletivas, devendo ser marcados apenas procedimentos eletivos cujo risco e necessidade justifiquem a realização.

Expõe que a manutenção da decisão vergastada, em face da sua irreversibilidade poderá causar danos à saúde pública, ao erário municipal e à outras situações emergenciais que envolvam risco de morte.

Em suma, alega: a) violação da Portaria nº 106/2020 da Secretaria de Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia; b) inobservância aos princípios da separação de poderes; c) responsabilidade da União e dos Estados referente aos procedimentos de alta complexidade e do Município de Goiânia no que diz respeito à regulação de vagas nas unidades hospitalares; d) ilegitimidade passiva do Município de Senador Canedo; e) caráter eletivo do procedimento cirúrgico pleiteado, devendo ser observando o princípio da isonomia e da legalidade orçamentária.

Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou a dilação do prazo para cumprimento decisão recorrida, com base nos argumentos acima. No mérito, pede o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, com vistas à reforma do decisório inquinado.

Junta documentos (evento 01).

Sem preparo, nos termos do artigo 1.007, §1º, do CPC/2015.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Em análise ao pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, deve ser ressaltado que, nos termos do art. 1.015, inciso I, do **novel** Código de Processo Civil, cabe agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias que versarem sobre tutela provisória, situação em que se enquadra o recurso em questão.

Estabelece ainda o art. 1.019, inciso I, do mesmo código que o relator **“poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”**, quando verificar que a decisão atacada possa causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar que a pretensão recursal seja exercida e examinada em momento posterior.

Nessa ótica, o efeito suspensivo fica condicionado ao preenchimento dos requisitos arrolados no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

**“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.**

**Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”**

Desse modo, para que se possa conceder liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão proferida no 1º Grau de Jurisdição, mister se verificar a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Analisando o pedido de liminar pleiteado neste agravo de instrumento, identifiquei elementos seguros de prova a evidenciarem a presença concomitante dos pressupostos legais autorizadores de tal medida, principalmente, tendo em vista o quadro de insegurança e instabilidade que a sociedade vive neste momento, evidenciado pelo risco de sobrecarga no Sistema Público de Saúde, sob a ameaça de colapso, ante o avanço da COVID -19, causada pelo Coronavírus.

Nesse sentido, convém sobrelevar que todas as cirurgias eletivas estão suspensas no Município de Goiânia e, desta forma, não se tratando o caso “*sub examine*” de emergência, entendo de melhor alvitre sobrestar os efeitos da decisão guerreada, até julgamento final deste recurso.

Destarte, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se ciência ao Juiz singular.

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Ronnie Paes Sandre**

Juiz de Direito em substituição em segundo grau